

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 25-03-2011, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

18-01-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susana Raquel Sousa Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Maria Conceição Roxo*.

304233095

## 2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

**Anúncio n.º 1571/2011**

**Processo n.º 2083/10.6TJPRT — Insolvência de Pessoa Singular (Apresentação)**

No 2.º Juízo Cível — 3.ª Secção de Porto, no dia 05-01-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Amadeu Pereira Guedes, estado civil: Casado (regime: Casado), nascido(a) em 14-09-1932, freguesia de Loivos da Ribeira [Baião], NIF — 115035494, Segurança social — 115035494, Endereço: Rua Faria Guimarães, N.º 628 — 5.º Frente, Porto, 4000-289 Porto e Amélia Pinheiro Nogueira Pereira Guedes, nacional de Portugal, NIF — 115035508, BI — 3502665, Endereço: Rua Faria Guimarães n.º 628, 5.º Frt., 4200-289 Porto, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr Jorge Ruben Fernandes Rego, Endereço: Domicílio Profissional, Rua Álvaro Castelões, 821, Sala 3.2, 4450-043 Matosinhos.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-03-2011, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

6.01.2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Ramos de Faria*. — O Oficial de Justiça, *Maria João Cardoso*.

304182916

**Anúncio n.º 1572/2011**

**Insolvência de Pessoa Singular (Apresentação)  
n.º 643/10.4TJPRT-B**

No 2.º Juízo Cível do Porto — 3.ª secção, o Juiz de Direito, faz saber que são os credores e a/o insolvente Olga de Almeida Gonçalves, estado civil: Solteiro, nascida em 28-09-1967, freguesia de Sequeiró [Santo Tirso], NIF — 190101288, BI — 8240560, Endereço: R. Júlio Lourenço Pinto, N. 170 — 3.º Hab. 2, Lordelo do Ouro, 4150-004 Porto, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

6/01/2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Ramos de Faria*. — O Oficial de Justiça, *Fátima Sobral*.

304269651

**Anúncio n.º 1573/2011**

**Processo: 972/10.7TJPRT-B  
Prestação de Contas Administrador (CIRE)**

Administrador Insolvência: Cecília Sousa Rocha e Rua Insolvente: Felismina Lúcia Ferreira dos Santos Almeida  
Credor: Banco Espírito Santo, S. A., e outros

O Dr. Paulo Ramos de Faria, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente(o) Felismina Lúcia Ferreira dos Santos Almeida, estado civil: Viúvo (regime: Viúvo), NIF:144573520, BI — 963332, Endereço: Rua Pedro Homem de Melo, N.º 187, 10.º, Hab. 2, Porto, 4050-599 Porto, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

26-01-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Ramos de Faria*. — O Oficial de Justiça, *Ilda Costa*.

304270258

### 3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

#### Anúncio n.º 1574/2011

##### Insolvência de pessoa singular (apresentação) — Processo n.º 30/11.7TJPRT

Nos 3.º e 4.º Juízos Cíveis do Porto, 3.º Juízo — 1.ª Secção de Porto, no dia 07-01-2011, pelas 10:45 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Otilia Meneses da Conceição, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 24-02-1957, freguesia de Massarelos [Porto], nacional de Portugal, NIF 127 509 704, BI 3705726, Endereço: Rua Cimo de Vila, 109, 4000-170 Porto, a qual foi fixada como residência da insolvente.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr. Angelo António de Almeida Pereira Dias, Endereço: Rua Eng. Adelino Amaro da Costa 15, Sala 5.3, 4400-134 Vila Nova de Gaia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-03-2011, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

14-01-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Margarida Alexandra de Meira Pinto Gomes*. — O Oficial de Justiça, *Ana Araújo*.

304221852

### 4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

#### Anúncio n.º 1575/2011

##### Processo n.º 621/10.3TJPRT-C

A Dra. Cláudia Cristina Moreira Salazar, Juiz de Direito do 4.º Juízo Cível, 2.ª Secção deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente;

Ana Paula Raimundo Alves Modesto, NIF — 179197150, BI — 5811574, Endereço: Rua Alfageme de Santarém, 132 — A, 4150-046 Porto, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

13/01/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cláudia Cristina Moreira Salazar*. — O Oficial de Justiça, *Maria Carolina Gonçalves Alves*.

304216547

### 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ

#### Anúncio n.º 1576/2011

##### Processo n.º 1642/10.1TBSCR — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Insolvente: TRUGYM — Construções, L.ª  
Presidente Com. Credores: BANIF — Banco Internacional do Funchal S. A.

##### Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Santa Cruz, 1.º Juízo de Santa Cruz, no dia 19-11-2010, pelas 09.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

TRUGYM — Construções, L.ª, NIF 504797026, Endereço: Rua Padre Agostinho de Freitas, Edifício Quinta do Girassol Loja A Piso 1, Vargem, 9125-020 Caniço com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Filipe Nóbrega Ferreira e Ilídio Macário Sousa Sá, a quem foi fixado domicílio na Rua Padre Agostinho de Freitas, Quinta do Girassol, Loja A, Piso Menos Um, Sítio da Vargem, Caniço — Santa Cruz.

a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Dr. Martinho Correia Fernandes Luis, Endereço: Rua da Conceição, N.º 58, 2.º, Sala B, Funchal, 9000-000 Funchal

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.